



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0045581-38.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON RODRIGUES DA SILVA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal 0045581-38.2023.8.26.0000/50000

Agravante: **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 53814

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal – Ausentes os requisitos do art. 621, do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**, em face da r. decisão monocrática de fls. 40/49, por meio da qual foi indeferido liminarmente o pedido de revisão criminal formulado a seu favor, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJ.

Busca o agravante a reconsideração do mencionado *decisum*, para que haja a declaração da nulidade do reconhecimento efetuado na ação principal. No mérito, requer a absolvição por falta de provas em subsidiariamente, o abrandamento da reprimenda, mediante a redução da pena-base ao mínimo legal e o afastamento das majorantes do "emprego de arma de fogo" e do "concurso de agentes", além da fixação de regime prisional menos rigoroso (fls. 01/05 do incidente respectivo).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não tem o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica da respectiva petição de razões, trata-se de mero pedido de reconsideração, não tendo o condão de abalar os fundamentos que ensejaram a conclusão lançada na r. decisão agravada.

Conforme já mencionado naquele *decisum*, não foram trazidos pela defesa quaisquer argumentos que demonstrassem que a condenação proferida nos autos originais se deu de maneira contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que tenha ela se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme exigido no art. 621 do Código de Processo Penal. De resto, também não foi trazida aos autos nenhuma prova nova capaz de interferir na solução adotada na ação penal originária.

De fato, constou da r. decisão agravada o seguinte (fls. 44/48):

"No que diz respeito, em primeiro lugar, à alegada nulidade do reconhecimento efetuado nos autos originários, verifica-se que tal tese foi devidamente analisada e rechaçada nos autos originais, conforme se verifica do v. Acórdão confirmatório lançado a fls. 204/217 dos autos principais: 'a vítima Avelino A. Delvalle... reconheceu com absoluta certeza o imputado como sendo um dos roubadores (fl. 05 e fl. 14). Em Juízo confirmou, na íntegra, as declarações que prestou na Delegacia, voltando a reconhecer o apelante como sendo o coautor do roubo em questão, o que fez, nessa oportunidade, com 70% de certeza (mídia). (...) Acrescenta-se a isso,

ainda, que o fato do acusado ter sido detido pelos policiais logo após a prática delitiva, e ainda na posse do aparelho celular recém-subtraído da vítima, gera presunção de culpabilidade, invertendo-se o ônus probatório, responsabilidade da qual ele não se desincumbiu, sendo certo que a pífia justificativa apresentada, de que teria adquirido esse bem de um varão, pela módica quantia de R\$ 150,00, em plena via pública, sintomaticamente poucos minutos após os fatos, jamais foi comprovada, como era de se esperar. (...) E diante desse quadro incriminador, irrelevante para o deslinde do caso que a vítima tenha demonstrado certa hesitação quando do reconhecimento judicial do apelante, posto que, decorrido lapso temporal de mais de oito meses entre a data do crime e a audiência de instrução, mais do que natural que a fisionomia do acusado (que, aliás, bem poderia ter sido alterada pelo transcurso de tão longo período), se perca na memória do ofendido, contudo sem nenhum comprometimento quanto ao reconhecimento realizado na Delegacia, ato que, diga-se de passagem, foi realizado exatamente no mesmo dia do crime, portanto ainda no crepitar dos fatos.' (fls. 207/212-ap). A respeito do tema, cumpre realçar que já se encontra assentado na jurisprudência pátria o entendimento de que as providências mencionadas no art. 226 do CPP têm a natureza de meras recomendações, a serem observadas 'se possível', de modo que a sua ausência não implica a automática nulidade do ato. (...) No caso dos autos, conforme bem assinalado no v. Acórdão de fls. 204/217-ap), verifica-se que o reconhecimento efetuado pela vítima na fase inquisitória foi por ela renovado em juízo, além de corroborado pelo restante do conjunto

probatório, não pairando dúvida alguma sobre a autoria do peticionário no cometimento do roubo. No mais, as questões relativas à prova da autoria e materialidade delitivas foram minuciosamente analisadas na r. sentença condenatória copiada às fls. 139/145 dos autos principais, tendo ainda sido revistos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, ao qual foi dado negado provimento, por unanimidade (v. Acórdão de fls. 204/217-ap). Naquela oportunidade, consignou o i. Relator que, 'por qualquer ângulo pelo qual se analise o caso presente, não há que se falar em absolvição do réu, sendo de rigor a sua condenação, na forma como se deu na r. sentença.' (fl. 254-ap). Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as mesmas provas existentes nos autos e os fundamentos da condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir. (...) Quanto à reprimenda imposta na ação originária, é forçoso convir que a sua redução, em sede de revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais, de expressa injustiça ou comprovado erro ou inobservância técnica, o que não é o caso dos autos, já que a pena atribuída ao peticionário e o regime inicial fixado para o seu cumprimento restaram devidamente fundamentados na r. sentença condenatória e no v. Acórdão que a confirmou."

Em acréscimo, não é demais observar que a existência de mudanças de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por si só, não constitui base suficiente para dar azo à procedência do pedido revisional, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"REVISÃO CRIMINAL. (...) Mudança no

entendimento que não justifica revisão criminal. 4. Regime prisional fechado devidamente sopesado e fundamentado, não existindo irregularidade na sua imposição." (Revisão Criminal nº 0229267-19.2012.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, julgado em 25/02/2016, DJe 29/02/2016).

Nessas condições, considerando que não afloram do exame do processado a presença dos requisitos do artigo 621 do CPP, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator